

ATA 20240223 – CSR

Reunião Ordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 02/2024 da AGESAN-RS

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação sobre a solicitação de reajuste tarifário do SAMAE de Caxias do Sul;
2. Deliberação sobre a atualização do tempo de curta duração da Resolução CSR nº 009/2020;
3. Deliberação sobre a proposta de resolução de indenização de ativos;
4. Deliberação sobre a resolução que instituirá a compensação aos usuários por falta de abastecimento de água no SEMAE de São Leopoldo;
5. Apresentação do Manual de Fiscalização de Água e Esgoto;
6. Deliberação sobre a revogação da Resolução CSR nº 006/2020;
7. Deliberações finais e assuntos diversos.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Vagner Gehrardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Estagiário de Engenharia Ambiental e Sanitária;

CSR Agesan-RS: Cássio Arend – Conselheiro Presidente; Daniel Manzi – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Guilherme Marques – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro;

COMUSA Novo Hamburgo: Sílvio Klein;

SEMAE São Leopoldo: Viviane Cavalli.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, dia 23 de fevereiro de 2024, reuniram-se de forma presencial e virtual, o CSR e o executivo da Agesan-RS, com primeira chamada às 13h30min e com início na segunda

chamada, às 14 horas. O Conselheiro Presidente Cássio abre os trabalhos apresentando todos que estão presentes e em seguida comenta sobre as pautas da reunião.

1. DELIBERAÇÃO SOBRE A SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO DO SAMAE DE CAXIAS DO SUL

O Conselheiro Daniel apresenta seu Parecer, com revisão do Conselheiro Josivan, referente à solicitação de reajuste das tarifas e preços dos demais serviços de água e esgoto praticados pelo SAMAE de Caxias do Sul, conforme Ofício nº 091/2024/DIS, considerando o índice inflacionário do IPCA, de 4,62%. Ao término, emite Parecer favorável à aprovação do reajuste, com aplicação a partir de 1º de abril de 2024.

Os Conselheiros deliberam a respeito da escolha do índice inflacionário do IPCA.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros, Fernando, Flávio, Guilherme e Josivan votaram junto ao relator, favoráveis em relação à homologação do reajuste de 4,62% aos valores das tarifas e preços dos demais serviços de água e esgoto praticados pelo SAMAE de Caxias do Sul.

Uma vez aprovada, o CSR realiza uma revisão final da Minuta de Resolução para o Reajuste Tarifário do SAMAE de Caxias do Sul, e o Conselheiro Presidente Cássio procede com a assinatura.

2. DELIBERAÇÃO SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO TEMPO DE CURTA DURAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 009/2020

O Conselheiro Guilherme apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Fernando, sobre a atualização do tempo de curta duração da Resolução CSR nº 009/2020. São explicados de forma sucinta os equacionamentos e valores considerados no relato.

Sílvio Klein complementa o Parecer com informações relacionadas ao manual da COMUSA e oferece esclarecimentos sobre questões operacionais do sistema de abastecimento de água do município.

Vagner realiza uma breve exposição sobre a criação da Resolução CSR nº 009/2020.

Durante a deliberação, surge a proposta de manter o tempo de curta duração em 15 (quinze) horas, com revisão a cada 2 (dois) anos, devido à particularidade do caso.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando, Flávio, Guilherme e Josivan votaram favoráveis em relação à proposta de atualização do tempo de curta duração da

Resolução CSR nº 009/2020 para 15 (quinze) horas com revisão a cada 2 (dois) anos em razão da peculiaridade do caso.

3. DELIBERAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE ATIVOS

O Conselheiro Flávio apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Daniel, sobre a proposta de resolução de indenização de ativos não amortizados. Durante a apresentação, são mencionados e explicados alguns conceitos e documentos utilizados no relato. Além disso, destacou a realização de uma reunião com o Grupo Técnico de Regulação (GTR) da Agesan-RS para discutir e alinhar algumas questões do Parecer.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando, Guilherme e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à proposta da resolução de indenização de ativos não amortizados.

4. DELIBERAÇÃO SOBRE A RESOLUÇÃO QUE INSTITUIRÁ A COMPENSAÇÃO AOS USUÁRIOS POR FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO

O Conselheiro Fernando apresenta seu Parecer, com revisão do Conselheiro Josivan, referente à resolução que instituirá a compensação aos usuários por falta de abastecimento de água no SEMAE de São Leopoldo. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta da Resolução, com a ressalva de adequação do texto no artigo 14º, § 1º.

Conselheiros debatem a respeito de compensação por falta de abastecimento de água em Sistemas Integrados.

Viviane Cavalli responde a alguns questionamentos e fornece esclarecimentos sobre o procedimento atual de controle do início e término de uma interrupção.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Flávio, Guilherme e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à aprovação da Minuta de Resolução que instituirá a compensação aos usuários por falta de abastecimento de água no SEMAE de São Leopoldo.

5. APRESENTAÇÃO DO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Vagner comenta que a pauta sobre o Manual de Fiscalização de Água e Esgoto será brevemente abordada nesta reunião e será discutida mais detalhadamente em uma próxima

ocasião. Ele introduz e esclarece o processo atual de fiscalização direta da Agesan-RS e, em seguida, apresenta a proposta de alteração do processo, explicando as mudanças.

Os conselheiros propõem algumas alterações no fluxo do processo quando verificadas não conformidades a guisa de serem consideradas quando da apresentação do Manual de Fiscalização.

O Consultor Jurídico Marlon responde a alguns questionamentos do CSR e esclarece algumas etapas do fluxo do processo.

6. DELIBERAÇÃO SOBRE A REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSR Nº 006/2020

Vagner apresenta de forma sucinta a Resolução CSR nº 006/2020, delineando os motivos que levaram à sua criação e justificando a decisão de revogar o documento integralmente. Menciona também que o documento será disponibilizado no site com a edição indicando a revogação, através de linhas tachadas para mostrar a remoção de texto, juntamente com a especificação da resolução que o substituiu. Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando, Flávio, Guilherme e Josivan votaram favoráveis em relação à revogação na íntegra da Resolução CSR nº 006/202.

7. DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS

Dando continuidade a reunião, o Conselheiro Cássio abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

Vagner solicita a palavra para apresentar uma requisição do Diretor Geral Demétrius, que propõe a alteração da data da próxima reunião de 22 de março de 2024 para 5 de abril de 2024, mantendo o mesmo horário e formato híbrido. Essa mudança é motivada pelo fato de que alguns municípios do Consórcio dos Municípios do Alto Jacuí (COMAJA) passarão a ser regulados pela Agesan-RS a partir de 26 de março de 2024, devido ao período de carência de outra agência reguladora. O Diretor espera que, na próxima atualização da resolução de compensação da CORSAN, esses novos municípios estejam contemplados. Os conselheiros deliberam e concordam com a alteração da data da próxima reunião.

Após, o Conselheiro Presidente Cássio retoma a palavra e não havendo mais manifestações declara encerrada a reunião do CSR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 05 (cinco) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.
Pareceres assinados em anexo.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2024.

Dr. Cássio Alberto Arend
Advogado
Conselheiro Presidente

Daniel Manzi
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação – 02/2024 - 23/02/2024

**Aprovação da solicitação de Reajuste Tarifário dos Serviços de Água e Esgoto praticados pelo
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul/RS**

Documentações recebidas para análise:

Pleito de Reajuste apresentado pelo SAMAE – Ofício nº 091/2024/DIS

Parecer 20240129 – GTR

Relator: Conselheiro Daniel Manzi

Revisor: Josivan Cardoso Moreno

Este parecer descreve os considerandos analisados e sua definição a ser apresentada ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em Reunião a ocorrer em 23.02.2024, sobre análise para aprovação da solicitação de Reajuste Tarifário dos Serviços de Água e Esgoto praticados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAMAE do Município de Caxias do Sul/RS.

Sendo assim, segue:

Considerando que:

- 1) o SAMAE de Caxias do Sul solicitou à AGESAN-RS, por meio do Ofício nº 091/2024/DIS de 24/01/2024, reajuste das tarifas dos serviços de água e esgoto e preços dos demais serviços praticados no município, com vigência a partir de 1º de abril de 2024;
- 2) os serviços de saneamento básico prestados no município de Caxias do Sul são regulados pela AGESAN-RS desde 1º de março de 2023, sendo procedente a solicitação;
- 3) o último reajuste praticado pelo SAMAE em suas tarifas e preços de serviços ocorreu antes da regulação pela AGESAN-RS, por meio de Ato do Executivo através do Decreto Municipal nº 22.422 de 15/02/2023 e com vigência a partir de 1º de abril de 2023;
- 4) o pleito observa o intervalo mínimo de doze meses entre reajustes, estabelecido pelo Art. 37 da Lei federal nº 11.445/2007 e Art. 3º da Resolução AGO nº 05/2023, portanto com regularidade;

5) o reajuste periódico das tarifas de água e esgoto e preços dos demais serviços prestados visa a reposição de perdas inflacionárias sofridas pelo Prestador dos Serviços, de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, estabelecida pelo Art. 29 da Lei federal nº 11.445/2007;

6) o indexador inflacionário adotado no Pleito do SAMAE e nas análises da AGESAN-RS, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA aferido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é usualmente aplicado às tarifas de serviços públicos em geral para compensação inflacionária;

7) o período considerado de atualização pelo IPCA-IBGE considera adequadamente os últimos 12 (doze) meses de indicadores disponíveis na série histórica, de forma a promover a reposição de perdas inflacionárias no período como prevê o Art. 2º da Resolução AGO nº 05/2023;

8) a recente aprovação, em 05 de fevereiro de 2024, da Norma de Referência nº 6/2024 estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA em sua Resolução ANA nº 183/2024 e que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cabe revisão dos procedimentos atuais estabelecidos pelos normativos da AGESAN-RS para reajustes e revisões tarifárias, garantindo sua aderência integral às Normas de Referência e segurança regulatória às partes envolvidas.

Define o Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação do reajuste das tarifas e preços dos demais serviços de água e esgoto praticados pelo SAMAE de Caxias do Sul/RS, já que o Município de Caxias do Sul é regulado pela AGESAN-RS, que o período pleiteado de reajuste obedece ao período mínimo legal, que a atualização de tarifas para reposição inflacionária é procedente e, que, o indicador e período estão previstos de forma adequada.

Porto Alegre/RS, 23 de fevereiro de 2024.

Daniel Manzi
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 10/2023 - 01/11/2023

Deliberação sobre a atualização do tempo de curta duração da Resolução CSR No 009/2020

Documentações recebidas para análise:

PARECER 20240129 – DN

OFÍCIO 263/2023 COMUSA

OFÍCIO 010/2024 COMUSA

Resolução CSR N° XXX/2024 - Atualização da Resolução CSR 009/2020 da AGESAN-RS.

ANEXO II - FICHA TÉCNICA SAA

Outras Documentações consultadas

Manual de Instalações Hidrossanitárias da COMUSA

LEI COMPLEMENTAR N° 3.214/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Relator: Conselheiro GUILHERME FERNANDES MARQUES

Revisor: Conselheiro FERNANDO JORGE CORRÊA MAGALHÃES FILHO

Resumo:

Considerando a existência de normativas (ABNT) para a presença de reservação de água em projetos de edificações, a previsão da referida reservação nos manuais de instalação hidrossanitários da COMUSA e a presença de reservatórios em 44,7% das matrículas dos imóveis ativos (segundo cadastro comercial da COMUSA) o prestador do serviço solicita que, para os titulares de ligações de água que tenham reservatório cadastrado a compensação financeira não seja devida em caso de interrupções de até 24 horas.

Tal solicitação busca alterar a normativa vigente, Resolução CSR no 09/2020, que propõe compensação financeira aos usuários por desabastecimento de 6 horas (Art. 17).

Análise

O **manual de Instalações Hidrossanitárias da COMUSA** faz referência à lei municipal que regulariza edificações no município. O Art. 6º da referida lei (regularização de edificações residenciais unifamiliares) inciso VIII da Lei LEI COMPLEMENTAR N° 3.214/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, diz que há a necessidade de

*Declaração assinada pelo proprietário e/ou detentor legitimado, quando **não dispor de projeto aprovado pela COMUSA**, de que está ciente da responsabilidade de operar e manter as instalações hidrossanitárias, fazendo as limpezas periódicas necessárias dos elementos como caixas de gordura, caixas de inspeção, fossa séptica, filtro anaeróbio, e equipamentos afins, não permitindo a poluição direta do solo e do meio ambiente, e de que em caso de alienação, repassará ao seu sucessor esta obrigação, mediante averbação correspondente junto à matrícula do imóvel no Ofício de Registro de Imóveis.*

Portanto, cabe à COMUSA a aprovação de projetos de instalações hidrossanitárias. Segundo dados do prestador de serviço, em ofício 263/2023, existem 23597 imóveis ativos com reservatório, correspondendo a 44,7% do total.

A Diretoria de Normalização avaliou a solicitação e emitiu o parecer 20240129-DN, em 5 de fevereiro de 2024. O parecer fez referência à análise do impacto regulatório – AIR realizada no ano 2020 pela AGESAN-RS, apresentada no formato de Relatório de Análise de Impacto Regulatório – RAIR, que explorou a análise das interrupções no abastecimento de água, ocorridas desde o início de 2015 até o final de 2019.

O RAIR apresentou também a metodologia de cálculo para a compensação financeira, que embasou a Resolução CSR No 009/2020, na qual:

”O estudo aponta como adequada a aplicação do ressarcimento a partir de 6,18 h, que se trata do tempo a partir do qual os eventos de interrupções no município de Novo Hamburgo são normais. Tal valor é sustentado pela análise da distribuição normal, encontrando-se na mesma ordem de grandeza da análise de boxplot e percentil. Portanto, como prática em resolução normativa, recomenda-se a adoção de 6,18 h de interrupção para o início da compensação financeira ao usuário, com atualização do RAIR a cada 2 anos”.

A título de comparação, o parecer 20240129-DN também apresenta alguns resultados da análise de impacto regulatório para a CORSAN (Processo Administrativo no 062/2021 da AGESAN-RS). Esta análise partiu de análises estatísticas, *benchmarking* nacional e internacional, além da capacidade de reservação em 15 municípios no RS. No cálculo da reservação, foi utilizada **a razão obtida entre a capacidade dos reservatórios utilizados (m3) e o volume produzido diário (m3/h), para obter o tempo de reservação (h)**. Conforme a capacidade de reservação (volume disponível para armazenar a produção excedente) e das demandas de cada município, foi determinado o tempo no qual os usuários podem ser abastecidos durante a interrupção do serviço.

O estudo foi acrescido de 16 municípios em 2023, totalizando 31 municípios. Em todos foi adotada a metodologia pelo tempo de reservação para definição do tempo mínimo de curta duração.

Aplicando a mesma metodologia para o caso de Novo Hamburgo, o tempo de curta duração foi estabelecido em 6 horas, seguindo o artigo 13 da Resolução CSR no 009/2020. Segundo o parecer 20240129-DN, o volume de reservatórios se encontra na ordem de 25.685 m3 e a vazão do sistema de 2.592 m3.h-1, de modo que **o município estaria abastecido por um tempo médio de interrupção de 9,91 h**.

O parecer 20240129-DN analisou ainda:

1. Os valores mínimos para consumo em litros por dia em função das tipologias de empreendimento e previsão mínima de pessoas em função do tipo de ocupação, concluindo que não seria adequado considerar que a totalidade dos usuários cadastrados que possuem reservatório como tendo acesso a equipamento/estrutura capaz de manter o abastecimento em caso de interrupção de 24 horas.
2. O cadastro de usuários, verificando que 77,7% correspondem ao Residencial básico, dos quais 56,9% são atendidos por reservatórios. Nesse caso, o consumo médio diário informado pela COMUSA para a categoria foi de 505,3 L/dia.
3. Interrupções no abastecimento de água no Município de Novo Hamburgo, segundo informações do Grupo Técnico de Eficiência – GTE da AGESAN-RS. O resultado foi um total de compensação acumulada no ano de 2023 igual a R\$ 367.937,10, aproximadamente 0,33% da receita bruta da COMUSA no mesmo ano.

Finalmente, o parecer 20240129-DN pondera que se for aplicada a mesma metodologia definida pelo RAIR da CORSAN, **o valor a partir do qual caberia compensação aos usuários seria de 10 horas** (obtido

considerando-se a capacidade de armazenamento dos reservatórios da COMUSA de 26.185 m³ (e a capacidade média horária de tratamento de água de 2.592 m³/h.

Uma segunda possibilidade aventada seria somar, à capacidade de armazenamento da COMUSA, o volume dos reservatórios dos usuários, o que resulta em um maior tempo de capacidade de atendimento. Nesse caso, considerando a quantidade de ligações com reservatórios de 23.661 (Ofício no 263 da COMUSA), multiplicado pelo volume do reservatório de 0,5 m³, o resultado é um volume estimado de 11.830,50 m³.

Somando o volume dos reservatórios individuais ao volume dos reservatórios da COMUSA, o resultado é um total de 38.015,50 m³, que, dividindo pela produção média de água tratada de 2.592 m³.h⁻¹, resulta em **14,66 horas de reservação**.

Mérito

Considerando o exposto, o relator considera que:

1. Deve ser buscado, na medida do possível, um tratamento regulatório semelhante aos entes regulados, salvo quando houver justificativa técnica em função de diferenças significativas;
2. A metodologia já definida nos RAIR da COMUSA e CORSAN é bem embasada;
3. O impacto da compensação na COMUSA, em função de interrupções no ano de 2023, foi de menos de 1% da receita bruta;
4. O cálculo que resulta em 14,66 horas considera apenas a categoria de volume armazenado de 0,5 m³, o que exclui outros usuários que, embora menos representativos estatisticamente, também são relevantes (ex: industrial, público, outros residenciais).

Nesse contexto, a recomendação seria a adoção do tempo de 14,66 horas para isenção de compensação apenas para usuários na categoria Residencial Básico, sendo aos demais aplicado o tempo de 10 horas (metodologia similar à Corsan).

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – AGESAN-RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO
PARECER SOBRE A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE ATIVOS

Documentação recebida: Minuta de Resolução sobre a Indenização de Ativos não amortizados.

A Resolução dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão de delegações para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e se o contrato tiver explícita a metodologia para indenização de ativos, considerar-se-á a metodologia pactuada.

São elegíveis os ativos que possuem as características dos ativos reversíveis e dos ativos onerosos. Já os ativos indenizáveis são os ativos que possuem as características dos ativos elegíveis e possuem a validação pela Agência Reguladora.

Cabe enfatizarmos que a metodologia de cálculo de uma eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados, por ocasião da extinção contratual, está entre as disposições que devem estar contidas em contrato (Lei 11.445/2007, Art. 10-A, inciso III). Assim, qualquer Norma que vier estabelecer uma regra indenizatória deve sempre respeitar as hipóteses previstas de intervenção ou de retomada dos serviços constantes em contrato.

Assim, se o Ente Regulador estabelecer uma Norma de indenização e caso o contrato não preveja uma metodologia para tanto, a Norma passa ter uma adesão contratual.

Inicialmente destacamos a perfeita aderência desta Resolução com a NR Nº 3, de 3 de agosto de 2023, da Agência Nacional de Águas e Saneamento – ANA, que versa sobre o mesmo tema.

Passamos a análise do texto da Minuta de Resolução.

Para início da revisão precisa ser revisto o texto que define os ativos não reversíveis: VII – ATIVOS NÃO REVERSÍVEIS: ativos não reversíveis são ativos não imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço público, de modo que não devem compor o cálculo indenizatório, por não atenderem aos critérios previstos na metodologia indicada pelo contrato ou pela resolução.

Sobre o conteúdo contido no Capítulo III – Sistemas Integrados, cabe algumas considerações preliminares.

A Norma de Referência Nº 3, de 03 de agosto de 2023, da ANA, ao tratar desta questão nos seus artigos 6º e 7º não prevê a realidade constante em sistemas integrados de abastecimento e esgotamento sanitário que estão presentes no RS e ainda em desconformidade com o que preconiza a Lei 14.026/2020. Existem no âmbito da AGESAN sistemas integrados de abastecimento de água e esgotamento sanitário onde não foi constituída a gestão associada dos serviços e as agências reguladoras podem ser distintas.

Isso obriga a AGESAN-RS a constituir uma regra de indenização aplicável a essa realidade, que atenda aos interesses das partes e que preserve a imperiosa continuidade dos serviços.

Com o propósito de atender a essa peculiaridade de organização dos serviços e não confrontar com o que está disposto em Lei – existem ativos compartilhados onde os municípios continuam a ser os Titulares e sem a constituição de uma gestão associada – diferenciamos esta situação da de quando os municípios estão afeitos a mecanismos de gestão associada. Nestes casos passamos a nos referir a “sistemas integrados”, pois além dos componentes interrelacionados da infraestrutura possuem mecanismos de gestão associada ou pertencem às estruturas regionalizadas.

Para tanto foram alteradas as redações dos Artigos 6º e 7º da Minuta de Resolução prevendo as diferentes situações na organização dos serviços e as diferentes possibilidades de dissolução contratual.

No caso previsto no § 2º do Artigo 6º se a extinção contratual for para todos os municípios que estiverem interligados, mas as Agências de Regulação forem distintas, existe a hipótese prevista na Lei 13.848/2019, Art. 29, que prevê nestes casos a alternativa delas editarem atos normativos conjuntos. Assim, parece legal a metodologia prevista nos parágrafos 2º e 3º.

Já o Art. 7º se baseia no princípio de continuidade dos serviços de saneamento básico, por serem eles um Direito Humano. Assim, mesmo que apenas um Titular queira romper com o prestador, no caso de haver o compartilhamento de ativos, e indenizá-lo, poderá manter o compartilhamento até a escolha de um novo prestador. No seu § 2º está prevista a situação em que os municípios estão regidos por mecanismos de gestão associada caracterizando um sistema integrado.

Somos cientes de que o Art. 3º, inciso XV, da Lei 11.445/2020, define como serviços públicos de saneamento básico de interesse local aqueles onde a infraestrutura e instalações operacionais atendam a um único Município e que, por oposição, quando os serviços prestados por um mesmo sistema de abastecimento que atenda a mais de um município o interesse passa a ser comum. Porém existe o princípio da primazia da realidade fática o que não nos permite desconsiderar nesta Resolução as situações existentes de organização na prestação dos serviços que se moldaram pelas regras anteriores de organização dos serviços.

De outra banda o Art. 9º, inciso VII, da Lei 11.445/2020, estabelece que ao titular dos serviços caberá intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. Por conseguinte, as situações de encerramento contratual que vierem ocorrer e das quais ensejarem valores a ser indenizados a AGESAN-RS atuará para que ocorram dentro das disposições legais e contratuais.

Quanto ao Art. 8º cabe uma melhoria no texto do item III pela justificativa apresentada.

III – laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente, em especial sobre os ativos vinculados a operação;
É comum que na fase final dos contratos haja uma redução deliberada do prestador na manutenção dos equipamentos. Isso acaba por aumentar o CAPEX do novo contrato implicando na tarifa, razão pela qual se deve assegurar o bom funcionamento dos ativos operacionais transferidos.

No Art. 15 sugerimos a introdução do “imediatamente” no parágrafo 1º:

§1º. No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada imediatamente a modicidade tarifária pela Agência Reguladora, observada a resolução de referência de modelo de regulação tarifária.

No tocante ao Art. 24, da encampação, existe uma dissonância com o mesmo Artigo da NR 03/2023, da ANA. Nesta a metodologia da indenização escolhida (valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista) é para os contratos licitados firmados na vigência da norma. Já na Resolução proposta pela AGESAN esta metodologia é aplicada para os casos dos contratos firmados anteriormente à vigência desta resolução.

Nos artigos 25 e 26 da NR 03/2023 as previsões para os contratos não licitados e licitados, respectivamente. Ou seja, para compromissos pretéritos.

Já na Resolução que estamos apreciando os artigos 24 e 25 são previsões para todos os contratos anteriores a Norma, sendo que no segundo artigo (25) seria para os não licitados, que a princípio já estaria considerado no Art. 24 por ser mais genérico. Já o Art. 26 traz a metodologia para os contratos de forma geral e não apenas para os licitados e sem especificar se é para os anteriores ou os vigentes durante a vigência da Norma.

Para evitar possíveis celeumas futuras sou de opinião que deva ser seguida a redação dos artigos 24, 25 e 26 como as das constantes na NR da ANA.

Na seção II, da Caducidade, fato semelhante ocorre. O Art. 28 é para contratos assinados anteriormente à vigência da Norma e os Arts. 29 e 30 para contratos não licitados e licitados, que na verdade são também contratos anteriores a vigência da Norma. Como se trata de possíveis arguições de caducidade as referências devem ser para todos os contratos vigentes, mas em especial para os futuros, onde todos deverão ser licitados. Também aqui se aconselha a acompanhar as redações previstas na NR/ANA.

No capítulo IX, dos Procedimentos, a NR 3/ANA, no seu Art. 36, § 3º, estabelece como prazo máximo 1 ano antes do final do contrato, com vistas a possibilitar o atendimento do Art. 42, §5º, da Lei 11.445/2020, a definição do valor da indenização. Isso é para possibilitar que esse valor seja considerado no processo de transferência dos serviços para outro prestador. Não obstante, o procedimento proposto pela Resolução da Agesan-RS, se somarmos todos os prazos máximos nela previstos, poderia deixar uma margem de 4 meses para o final do contrato. Sou da opinião de que esse prazo é exíguo frente a uma licitação que não deve ocorrer muito distante do prazo final do contrato. Isso pode trazer uma assimetria de informações e favorecer o prestador com o contrato a ser finalizado. Desta forma, sem alterar muito os prazos propostos, estamos sugerindo que o prazo previsto no §3º, do Art. 36, seja reduzido de 90 dias para 30 dias, à medida que as informações solicitadas já devem estar disponíveis pelo prestador.

O mesmo ocorre com o § 4º, do Art. 37.

Propomos alterações na redação dos §§ do Art. 37 apenas para melhor entendimento:
§ 1º - A Agência Reguladora, uma vez oficiada, deverá promover uma reunião de mediação entre o Titular e o Prestador do Serviço no prazo de até 30 (trinta) dias para tratar da extinção antecipada de contrato provocada por ofício
§ 8º - A partir da homologação do valor indenizável e não havendo mais a possibilidade de novos recursos sobre o valor indenizável, a Agência Reguladora terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para mediar a forma de pagamento do valor indenizável entre o Titular e o Prestador de serviço, conforme legislação vigente.

O Art 41 deverá também sofrer uma alteração na sua redação para fins de melhor consistência:

“Art. 41. A Agência Reguladora utilizará metodologia própria para auditoria e validação dos ativos indenizáveis, contemplando, no mínimo, os seguintes requisitos:
A razão é devida a que o Art. 40 da proposta de Resolução se referir a Ativos Indenizáveis, que são aqueles que precisam de validação pelas ERIs. O mesmo ocorre no *caput* do Art. 42.

No Art 48 há uma referência ao Art 37 que se refere unicamente aos casos de extinção antecipada do contrato e o Art 22 diz respeito aos contratos licitados. Creio que seja desnecessária a citação ao Art. 37. A redação ficaria assim:

“Art. 48. O acordo entre as partes para definir o valor de indenização, conforme previsto no artigo 22, será provocado pela Agência Reguladora em reunião de mediação, quando esta possibilidade for cabível.

Com relação ao Art. 49, § 3º, é necessário prever a continuidade dos serviços em qualquer que seja a situação ou estágio do deslinde contratual. Assim, reforçado pelo disposto no § 5º, sugerimos a seguinte redação a este parágrafo:

§3º. A reversão dos ativos será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados, sem, contudo, impedir que caso os serviços sejam fornecidos por um novo prestador os ativos sejam por ele operados.

No Art. 50, inciso II, uma nova redação é proposta para seu melhor entendimento:

II – estejam em perfeitas condições de serem concluídos e aproveitados na prestação do serviço.

O Art. 53, § 2º, traz um comando no qual uma ERI pode se manifestar “em nome do Prestador de Serviços”. Como isso pode sugerir o entendimento de que não haja a independência necessária à regulação, sugiro uma nova redação:

§2º. Fica facultado às demais entidades reguladoras infranacionais se manifestarem nos procedimentos definidos nesta Resolução, no que diz respeito ao sistema integrado regulado por mais de uma entidade reguladora infranacional.

Por fim, seria interessante que toda vez que a Resolução se referir a Agência Reguladora a qual esta Resolução se aplica que ela seja substituída por AGESAN-RS.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2024.

Eng. Flávio Ferreira Presser,
Conselheiro Relator

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – XX/2024 - XX/XX/2024

Aprovação da Resolução CSR N° XXX/202X

Documentações recebidas para análise:

- PARECER 20240108 – GTR - Dispõe sobre a solicitação do SEMAE para ressarcir os usuários impactados pela falta de abastecimento de água.
- Memorando SEMAE N° 46/2023 – Resposta ao memorando 54/2023 da AGESAN
- Resolução CSR N° XXX/202X
- Resolução CSR N° 002/2021 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água, quando prestados na forma indireta, e a compensação financeira aos usuários, em decorrência de interrupções no abastecimento de água, no âmbito dos municípios de Campo Bom, Canela, Canoas, Capela de Santana, Estância Velha, Esteio, Igrejinha, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Três Coroas.
- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) da compensação financeira aos usuários em decorrência de interrupções no abastecimento para os municípios de Campo Bom, Canela, Canoas, Capela de Santana, Estância Velha, Esteio, Igrejinha, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Três Coroas - RS.

Relator: Conselheiro Fernando Jorge Corrêa Magalhães Filho

Revisor: Conselheiro Josivan Moreno

Resumo:

Foi apresentado o parecer técnico, denominado PARECER 20240108 – GTR, do Grupo Técnico de Regulação (GTR) da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN – RS) provocado pelo Ofício nº 372/2023-PJ do Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE do Município de São Leopoldo. O objetivo do parecer foi avaliar a necessidade de desenvolver resolução específica para instituir metodologia de ressarcimento por futuras faltas de abastecimento de água no município de São Leopoldo, bem como calcular valores de ressarcimento por faltas de abastecimento referentes ao mês de dezembro de 2023.

O documento conclui ser adequado desenvolver uma resolução similar às já existentes (Resolução CSR 006/2020 e Resolução CSR 002/2021), que utilizam o tempo de reservação em horas (capacidade de armazenamento dos reservatórios dividido pela

vazão média de produção de água – $m^3/m^3.h^{-1}$) como parâmetro de compensação aos usuários. Além de aplicarem a seguinte fórmula para cálculo da compensação:

Art. 18. O ressarcimento a ser concedido ao usuário incidirá sobre a componente da fatura relativa à disponibilidade do sistema de abastecimento de água (serviço básico), de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = \frac{K \cdot t \cdot SB}{T}$$

Onde:

d = valor do ressarcimento, em reais (R\$);

t = duração da interrupção, em minutos;

T = duração do ciclo de faturamento completo, em minutos, correspondente ao ciclo padrão de 43.800 (quarenta e três mil e oitocentos) minutos;

SB = valor correspondente ao item “serviço básico”, constante na fatura do mês da ocorrência da interrupção, em reais (R\$);

K = coeficiente de proporcionalidade, cuja aplicação deverá observar o disposto no Parágrafo único.

A partir do Memorando SEMAE N° 46/2023, que informa os volumes dos reservatórios do SEMAE, a AGESAN-RS calculou o valor de 8h de reservação para o sistema de abastecimento de água da cidade de São Leopoldo. Pela resolução Resolução CSR N° 002/2021, esse seria o valor máximo aceitável para interrupções sem ressarcimento. Assim, o parecer da AGESAN-RS recomendou que apenas interrupções acima de 8h ocorridas em dezembro devam ser ressarcidas, totalizando um valor de ressarcimento de R\$ 72.289,50.

Aqui, cabe salientar que o desenvolvimento da Resolução CSR N° 002/2021 foi feito a partir do estudo denominado “*Relatório de Análise de Impacto Regulatório (RAIR) da compensação financeira aos usuários em decorrência de interrupções no abastecimento para os municípios de Campo Bom, Canela, Canoas, Capela de Santana, Estância Velha, Esteio, Igrejinha, Nova Santa Rita, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Três Coroas - RS.*”

As Análises de Impacto Regulatório (AIR) são conhecidas ferramentas utilizadas para avaliar os impactos de diferentes alternativas existentes para resolver um problema regulatório e, assim, subsidiar a tomada de decisão. A partir desse documento, desenvolveu-se a metodologia para a Resolução CSR N° 002/2021.

Por fim, apresentou-se a proposta de Resolução CSR N° XXX/202X para o município de São Leopoldo, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água, quando prestados na forma indireta, e a compensação financeira aos usuários, em decorrência de interrupções no abastecimento de água, atendendo parecer 20240108 do GTR da AGESAN/RS.

Análise, Recomendações e Conclusão sobre a resolução CSR N° XXX/202X:

Conforme citado anteriormente, a resolução foi baseada em outras já existentes, a fim de buscar uma padronização, vista como positiva. Analisando os estudos que embasaram as resoluções anteriores, é possível perceber que os parâmetros estabelecidos foram escolhidos a partir de quatro análises estatísticas, de referências nacionais e internacionais e na capacidade de reservação, conferindo robustez à decisão. Em comparação com estudos de caso internacionais, nota-se que os valores de ressarcimento adotados são superiores que os propostos internacionalmente, porém sem representar uma porcentagem significativa do faturamento da prestadora (entre 1% e 6%).

Recomenda-se reescrever o §1º do artigo 14º que afirma:

“A prestadora do serviço público de abastecimento de água é obrigada a compensar financeiramente os usuários afetados em todos e quaisquer eventos de interrupção apresentados no Art. 5º, nos termos da Seção II deste capítulo, salvo nas exceções contidas no caput deste artigo e observados os §2º e §3º infra mencionados.”.

pois ao analisar o artigo 5º, nota-se que ele apresenta a classificação das interrupções dos eventos:

- I – interrupção de curta duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de abastecimento de água que ocorra por período igual ou inferior a 8 (oito) horas consecutivas;
- II – interrupção de média duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de abastecimento de água que ocorra por período superior a 8 (oito) horas e inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- III – interrupção de longa duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de abastecimento de água que se estenda por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Dessa forma, pressupõe-se que as interrupções de curta duração também devem ser ressarcidas, porém teoricamente não há falta de água na interrupção de curta duração, pois o limite de 8 horas foi baseado no cálculo do tempo de reservação em horas (capacidade de armazenamento dos reservatórios dividido pela vazão média de produção de água – $m^3/m^3.h^{-1}$).

O artigo 14 menciona também “*salvo nas exceções contidas no caput deste artigo e observados os §2º e §3º infra mencionados*”, exceções essas que também não incluem as interrupções de curta duração.

Na página 84 do RAIR, utilizado para elaboração da Resolução CSR Nº 002/2021, é possível observar na Tabela 1, que a compensação se inicia somente quando o tempo de interrupção ultrapassa o tempo de reservação.

Tabela 1 - Valor limite para interrupções de curta duração para os municípios abastecidos pela Corsan e regulados pela AGESAN-RS.

Tabela 24 – Tempo de interrupção recomendado para o início da compensação financeira

| Município | Tempo para início da compensação financeira (h) |
|-------------------|---|
| Campo Bom | 12 |
| Canela | 10 |
| Canoas | 5 |
| Capela de Santana | 6 |
| Estância Velha | 11 |
| Esteio | 8 |
| Igrejinha | 9 |
| Nova Santa Rita | 7 |
| Parobé | 6 |
| Portão | 13 |
| Riozinho | 9 |
| Rolante | 7 |
| Sapiranga | 9 |
| Sapucaia do Sul | 6 |
| Três Coroas | 6 |

Fonte: RAIR (2021, p. 84) da compensação financeira aos usuários em decorrência de interrupções no abastecimento para os municípios supracitados. Disponível em:

<https://www.agesan-rs.com.br/consulta-publica>

Essa mesma tabela foi transferida para Resolução CSR N° 002/2021 (página 5), esclarecendo que eventos de curta duração não devem ser ressarcidos.

Tendo em vista a existência de resoluções similares já expostas acima, as quais foram embasadas em estudos técnicos como o RAIR para elaboração da Resolução CSR N° 002/2021, **emito parecer favorável** à minuta da Resolução CSR N° XXX/202X para o município de São Leopoldo, com a ressalva exposta acima. A padronização das resoluções é vista como positiva no âmbito da normatização da regulação para que se tenham os mesmos critérios e parâmetros para monitorar e fiscalizar, evitando mudanças significativas para evitar problemas de comparação e análise.